Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 02496/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1476/2010
PROTOCOLO	:	974125
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 85/2010
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	BANDA NASCER DO SOL OLIVEIRA SOARES GONCALVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DA "BANDA NASCER DO SOL", NA CIDADE BRASILÂNDIA/MS, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL A SER APRESENTADO EM EVENTOS CULTURAIS, PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.750,00

Este processo esta apreciando a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato n.º 85/2010, que foi firmado entre as partes acima nominados, e que teve por objeto a contratação da “Banda Nascer do Sol” na cidade de Brasilândia/MS, para a realização de Show musical a ser apresentado em eventos culturais, promovidos pelo município até 31/12/2010.

Estes autos foram instruídos de acordo com os ditames legais e com documentos referentes ao procedimento licitatório e a formalização do contrato aqui em exame.

Em exame dos documentos juntados a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo verificou que o procedimento de inexigibilidade de licitação e do



instrumento de contrato em questão estão legal e regular, como consta na Analise Conclusiva ANC – 6IGCE – 02048/2010 de f. 60/63.

Por meio do Parecer PAR – P.RC – 02173/2010 de f. 65/66 o Ministério Público de Contas manifestou-se favorável a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização do presente contrato.

É o Relatório.

Observados os requisitos inerentes a matéria **DECIDO**, com base no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização deste instrumento de contrato.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 31 de maio de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr